



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 21 / 12 / 2000
C	
	Rubrica

Processo : 11020.001005/98-24

Acórdão : 201-73.808

Sessão : 11 de maio de 2000

Recurso : 111.875

Recorrente : GAZOLA S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

TDA - DIREITOS CREDITÓRIOS - PAGAMENTO DE TRIBUTOS -
Inadmissível o pagamento de tributos com direitos creditórios relativos a
Precatórios. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GAZOLA S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto, Ana Neyle Olímpio Holanda e Jorge Freire.

Eaal/cf



Processo : 11020.001005/98-24

Acórdão : 201-73.808

Recurso : 111.875

Recorrente : GAZOLA S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pleito encaminhado ao Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul - RS, visando à compensação de direitos referentes a créditos trabalhistas adquiridos de terceiros por cessão com débitos de IPI e COFINS relativos a março e abril de 1998. Forte no disposto pelo artigo 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, aduz que o seu pedido configura denúncia espontânea para prevenir o procedimento fiscal e a aplicação de penalidade frente ao seu inadimplemento.

A Delegacia da Receita Federal não conheceu do pedido, posto não haver previsão legal para pagamento de impostos e contribuições federais com direitos creditórios decorrentes de precatório.

Irresignada, a Recorrente apresenta impugnação, alegando que o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário.

O recurso foi encaminhado, então, à Delegacia de Julgamento para decisão, que restou ementada nos seguintes termos:

“Assunto: Compensação Precatórios/IPI e COFINS

Período de Apuração: março e abril de 1998

Ementa: O direito à compensação previsto no artigo 170 do CTN só poderá ser imponível à Administração Pública por expressa autorização de lei que a autorize. O artigo 66 da Lei 8383/81 permite a compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais. Os direitos creditórios relativos a precatórios não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas naquele diploma legal.

SOLICITAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Recorre a Contribuinte reiterando o anteriormente alegado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001005/98-24
Acórdão : 201-73.808

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A Recorrente argúi que efetuou o pagamento de crédito tributário com direitos creditórios relativo a Precatório expedido pelo Juiz do Trabalho Presidente da JCJ de Boa Vista – Roraima, na quantia de R\$ 69.434,29.

O pagamento de tributos com direitos creditórios relativos a precatório não encontra amparo no artigo 170 do Código Tributário Nacional, nem em qualquer outra norma em vigor atualmente.

Ademais, a Recorrente sequer anexou aos autos qualquer prova de que o Precatório realmente existe.

Isto posto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2000


SÉRGIO GOMES VELLOSO